



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10811.000365/2010-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-001.703 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 08 de julho de 2020  
**Recorrente** LOZENI DE SOUZA PAULA NOVA GRANADA ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2009

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO.

A exclusão de ofício da pessoa jurídica que recolher tributos na forma do Simples Nacional dar-se-á quando comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho. A exclusão produz efeitos a partir do próprio mês em que incorridas as condutas.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

No caso específico de contrabando de mercadoria proibida o bem jurídico tutelado é o controle das importações e exportações em virtude, entre outras, da saúde pública. Por esta razão, há impossibilidade da incidência do princípio da insignificância no contrabando de cigarros estrangeiros, já que este parâmetro não fica restrito à arrecadação de tributos, mas à expressividade do potencial lesivo causado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

**Relatório**

**Ato Declaratório Executivo**

A Recorrente optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples

Nacional foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/SJR/SP n.º 130, de 06.08.2010, com efeitos a partir de 01.11.2009, e-fl. 38, motivado nos fundamentos de fato e de direito indicados:

1º- ESTÁ EXCLUÍDO o contribuinte LOZENI DE SOUZA PAULA NOVA GRANADA ME — CNPJ n.º 00.365.050/0001-72 do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte —SIMPLES NACIONAL, de que trata o artigo 30 da Lei Complementar n.º 123/2006 por COMERCIALIZAR MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO, de acordo com art 29, inciso VII da LC 123/2006.

2º- Os efeitos da exclusão obedecem ao disposto no art 29, inciso VII, § 1º da LC 123/2006, ou seja, a partir de 01/11/2009, estando assegurado ao contribuinte o direito de, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta publicação, manifestar por escrito sua inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, relativamente ao procedimento acima, assegurando assim o contraditório e a ampla defesa.

### **Impugnação e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado na ementa do Acórdão da 9ª Turma DRJ/POR/SP n.º 14-40.843, de 20.03.2013, e-fls. 55-57:

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO.

A comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho constitui motivo para exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 17.04.2013, e-fl. 59, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 02.05.2013, e-fls. 61-63, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

#### **1. Os Fatos**

a) Segundo o auto de infração, na tarde de [...16.11.2009], foi feita uma apreensão, sendo está realizada por policiais da DISE de São José do Rio Preto/SP, que em operação visando o combate à comercialização de cigarros falsificados, se deslocaram até o meu estabelecimento comercial onde foram apreendidos três carteiras de cigarros.

b) Não há de se falar que as 03 carteiras de cigarro, sendo duas carteiras fechadas e uma carteira aberta não estavam no dentro do comercio, verdadeiramente lá elas se encontravam, no entanto não estavam expostas como vem sendo afirmado, mas estavam em um anexo ao par e tendo o real possuidor como já foi dito o Sr. João Gabriel de Paula, como já foi citado anteriormente.

c) Ao que se refere a decisão de primeira instancia, foi julgada improcedente a ação por se tratar de mercadoria destinada ao comercio.

#### **2. Do Mérito**

Ainda de acordo com que já foi exposto, os cigarros sim estavam dentro do comercio, mas de nenhuma forma eles estavam expostos, uma vez que estas carteiras

por não ser destinada a venda ou revenda, mas sim ao Liso particular como já foi alegado anteriormente, eles estavam guardados em um anexo onde no passado funcionava uma mercearia, e já naquela época não mais existia, uma vez que ainda hoje a o comércio é enquadrado como Bar e Mercearia, e desde aquela época só funcionava o Bar, e a Mercearia estava e ainda esta desativada, e foi nesse espaço que as carteiras de cigarros foram encontradas.

Para melhor esclarecer, se faz necessário uma maior explicação, o imóvel onde funciona o Bar é composto por duas portas grandes; onde o Bar tem sua entrada por uma dessas portas e a outra porta tem a entrada para Mercearia, e como já explicado a mercearia por estar fechada, só tendo a entrada pelo Bar, (já que existe uma parede que separa o bar da mercearia esta parede tem um portão que dá acesso ao bar) no entanto do Bar se tem a passagem para o espaço onde funcionou um dia a Mercearia, pois de dentro do bar não tem nenhuma porta entre a Mercearia e o Bar.

Ressalta-se que pelo fato da Mercearia não estar em funcionamento, o espaço que era destinado para a Mercearia, desde aquela época seu fim foi destinado para uso particular - tendo nesse local objetos particulares de uso comum Familiar, e naquela época lá se encontrava os objetos do Sr. João Gabriel de Paula.

No que tange a demonstração das carteiras de cigarro não pertencer aos produtos destinados a venda, mas sim ao seu real possuidor João Gabriel de Paula, como poderia ter anexado documentos que comprovasse a posse sendo que o mesmo foi adquirido no "Calçadão" em São José do Rio Preto - SP por um vendedor ambulante naquela época...

Diante todo o exposto não há de se falar que as carteiras de cigarros estavam destinada a venda, uma vez que de nenhuma maneira Se fazia a exposição, não havia a intenção dele ser explorado, vendido ou comercializado e de nenhuma maneira teve a real intenção venda ou comercialização ou até mesmo a exposição daquele bem.

No que concerne ao pedido conclui que:

### 3. Conclusão

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, reformando a decisão - cancelando-se a exclusão do SIMPLES NACIONAL.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

## Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

### **Comercialização de Mercadorias Objeto de Contrabando ou Descaminho.**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal) <sup>1</sup>.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irretratável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A manifestação unilateral da RFB deve ser formalizada por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade. Para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente (art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 e Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

A exclusão é feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória no caso de incorrer em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o procedimento é efetivado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente. A pessoa jurídica excluída do Simples Nacional sujeita-se, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <  
<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas (art. 29 e art. 32 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

A pessoa jurídica que recolher tributos na forma do Simples Nacional deve ser excluída quando comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho. A exclusão produz efeitos a partir do próprio mês em que incorridas as condutas (inciso VII do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

Até 26.06.2014 a tipificação do contrabando (“importar ou exportar mercadoria proibida”) ou descaminho (“iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria”) pertenciam ao mesmo tipo contido no “caput” do art. 334 do Código Penal. A partir 27.06.2014 quando entrou em vigor a Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014, houve a distinção em dois crimes autônomos “Descaminho Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria [...]. Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida [...]”.

No caso específico de contrabando de mercadoria proibida o bem jurídico tutelado é o controle das importações e exportações em virtude, entre outras, da saúde pública. Por esta razão, há impossibilidade da incidência do princípio da insignificância no contrabando de cigarros estrangeiros, já que este parâmetro não fica restrito à arrecadação de tributos, mas à expressividade do potencial lesivo causado<sup>2 3</sup>.

---

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. “Habeas Corpus” nº 110841/PR. Ministra Relatora: Cármen Lúcia, Segunda Turma, Julgado em 27 de novembro de 2012. Publicado no DJe em 14 de dezembro de 2012. “2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. [...] 6. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal.” Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+110841%2ENUM%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+110841%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ajrnk2m>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. “Habeas Corpus” nº 171910/PR. Ministro Relator: Gilmar Mendes. Decisão Monocrática. Julgado em 24 de junho de 2019. Publicado DJe em 27 de junho de 2019. “1. Em se tratando de carga de cigarros importada ilegalmente, não há apenas lesão à atividade arrecadatória do Estado, mas também a outros interesses públicos, principalmente no que se refere à saúde e atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 2. A constituição definitiva do crédito tributário e o esaurimento na via administrativa não são pressupostos ou condições objetivas de punibilidade para o início da ação penal com relação aos crimes de contrabando e descaminho. 3. O laudo merceológico não é essencial para apurar a materialidade do delito previsto no artigo 334 do Código Penal se outros elementos probatórios puderem atestá-lo. 4. Descabe falar em consunção se as condutas praticadas pelo réu foram distintas e não constituíram o meio necessário ou a fase de preparação/execução da outra. 5. Inaplicável a tese defensiva da ofensividade, adequação social e irrelevância penal do fato, sendo evidente a ofensa ao bem jurídico tutelado. 6. Comprovados a materialidade, autoria e dolo, e não demonstradas causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, deve ser mantida a condenação do réu pela prática de contrabando e descaminho.” Disponível em:

Em se tratando de descaminho pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria sem o recolhimento integral do tributo devido o bem jurídico tutelado é o controle das importações e exportações em virtude, entre outras, da política econômica. Por esta razão, o princípio da insignificância de produtos estrangeiros não fica restrito ao valor diminuto de tributos, mas à reiteração da conduta<sup>4</sup>. A bagatela do crédito tributário era considerada até 21.03.2012 no valor de R\$10.000,00 e a partir de 22.03.2012 o montante de R\$20.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, Portaria MF nº 49, de 01 de abril de 2004 e Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012). A instância judiciária penal é independente da instância administrativa<sup>5 6</sup>

O trânsito em julgado da decisão judicial relativa ao crime de contrabando ou descaminho não é condição de procedibilidade da verificação de circunstância legal de exclusão do Simples Nacional na esfera administrativa-tributária, já que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional).

---

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28CIGARRO+E+CONTRABANDO+E+TRIBUTO+E+ADMINISTRATIVA%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&b ase=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/ycn3aeq8>>. Acesso em 15 jun. 2020.

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. “Habeas Corpus” nº 127888 AgR/SC. Ministra Relatora: Cármen Lúcia, Segunda Turma, Julgado em 23 de junho de 2015. Publicado no DJe em 03 de agosto de 2015. “2. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. Precedentes..” Disponível em: <

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28127888+E+C%2C1RMEN+E+HC%29&base=baseAcordados&url=http://tinyurl.com/y9gzdg5j> >. Acesso em: 08 mai. 2020.

<sup>5</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1366118 AgRg/PR. Ministro Relator: Campos Marques, Segunda Turma, Julgado em 06 de junho de 2013. Publicado no DJe em 11 de junho de 2013. “PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ALTERAÇÃO DO PATAMAR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS). PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O entendimento cristalizado pela Terceira Seção do STJ, em relação ao princípio da insignificância, aplica-se apenas ao delito de descaminho, que corresponde à entrada ou à saída de produtos permitidos, elidindo, tão somente, o pagamento do imposto. 2. No crime de contrabando, além da lesão ao erário público, há, como elementar do tipo penal, a importação ou exportação de mercadoria proibida, razão pela qual, não se pode, a priori, aplicar o princípio da insignificância.” Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1366118&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1366118&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR)>. Acesso em: 08 mai. 2020

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 998882/PR. Ministro Relator: Edson Fachin. Decisão Monocrática. Julgado em 01 de agosto de 2017. Publicado DJe em 04 de agosto de 2017. “1. A lesão à ordem tributária é espécie do gênero lesão ao erário. Por isso, o objetivo da criminalização do descaminho não é simplesmente evitar lesões ao interesse do Estado na arrecadação de tributos, mas evitar lesões aos recursos financeiros do país em geral. Isto envolve, em um primeiro plano, o não pagamento dos tributos devidos pela importação, mas em segundo plano, envolve o comércio de mercadorias com valores substancialmente inferiores aos praticados no mercado interno, o que causa grave dano à indústria, gera desemprego e, em um efeito cascata, vai gerar mais lesões ao erário. 2. A perda das mercadorias no âmbito administrativo não torna o fato atípico, porquanto a aludida medida administrativa, além de não implicar 'pagamento' de tributo, em nada interfere na aplicação da lei penal, visto que apenas a perda dos produtos apreendidos constitui uma das sanções aplicadas na esfera fiscal.” Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28CIGARRO+E+CONTRABANDO+E+TRIBUTO+E+ADMINISTRATIVA%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&b ase=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/ycn3aeq8>>. Acesso em 15 jun. 2020.

Restou comprovado que houve apreensão, efetuada de cigarros estrangeiros, objeto de contrabando ou descaminho, no estabelecimento comercial da Recorrente, fato que conforma-se com atividade mercantil vedada destes produtos. Desta circunstância ressaí nítida a sua condição de sujeito passivo da obrigação tributária e evidencia o caráter comercial da atividade, independentemente da quantidade de itens e o modo como estão expostos à venda.

O conjunto probatório produzido nos autos corrobora a conduta da Recorrente de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, quais sejam, cigarros de procedência estrangeira, conforme documentos de e-fls. 04-19.

### **Declaração de Concordância**

Consta no Acórdão da 9ª Turma DRJ/POR/SP nº 14-40.843, de 20.03.2013, e-fls. 55-57, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

Procedendo à análise dos argumentos apresentados pela defesa, observa-se a inexistência de elementos aptos a alterar a exclusão procedida pelo Ato Declaratório Executivo nº 130, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto.

De acordo com a cópia do boletim de ocorrência anexada às fls. 10/15 dos autos, os investigadores de polícia, em diligência junto ao estabelecimento comercial em questão, efetuaram a apreensão de maços de cigarros devido à ausência de apresentação de qualquer documentação que pudesse comprovar a sua origem.

Cópia do processo nº 10811.000189/2010-20, relativo ao auto de infração com apreensão de mercadoria demonstram a efetiva aplicação da pena de perdimento das mercadorias diante da ausência de impugnação por parte do contribuinte.

Na manifestação de inconformidade apresentada insurge-se o contribuinte contra a exclusão da empresa do Simples Nacional, alegando que as mercadorias apreendidas não lhe pertenciam, mas sim ao seu esposo, destinando ao seu consumo, argumento que não merece provimento diante da situação apresentada nos autos. Ocorre que o assunto já foi objeto de decisão nos autos do processo acima mencionado, constando decisão definitiva reconhecendo a efetiva prática da infração denominada 'dano ao erário', com a consequente aplicação da pena de perdimento em decisão administrativa definitiva.

Além disso, observa-se que as mercadorias foram apreendidas dentro do estabelecimento comercial da empresa, motivo pelo qual deve ser julgada improcedente qualquer alegação acerca da propriedade de terceiros sem a devida comprovação mediante apresentação de documentos válidos. Nesse sentido, destaque-se que a apresentação de exames e laudos médicos constatando qualquer enfermidade não é suficiente à comprovação da efetiva propriedade das mercadorias apreendidas.

O fato das mercadorias terem sido apreendidas no estabelecimento comercial da manifestante constitui fato suficiente para a demonstração da propriedade e do caráter comercial envolvido na situação descrita.

Maria Helena Diniz, em seu Dicionário Jurídico, esclarece que comercializar é colocar algo no comércio. 2. Criar objeto com possibilidade de ser explorado comercialmente, de ser vendido, fabricado ou exposto, de modo que possa render dinheiro.

De acordo com o conceito acima, tem-se que o produto comercializado por uma empresa não se resume àquele efetivamente vendido pela mesma ao consumidor. O termo ora analisado não deve ter o seu conceito restringido para abranger somente aquele produto efetivamente adquirido pelo consumidor, incluindo, também, o produto oferecido à venda.

Dessa forma, a apreensão dos produtos dentro do estabelecimento comercial da empresa adquire grande relevância para a análise da subsunção dos fatos à norma excludente, demonstrando a real intenção de venda daquele bem.

Pelos motivos expostos não merecem acolhimento às alegações apresentadas pela defesa, já que desprovidas de qualquer elemento probatório.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva